



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.906407/2017-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.016 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente CMSD TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária. Por outro lado, não havendo comprovação do erro de fato por parte do interessado, não é possível proceder à retificação suscitada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1004-000.014, de 20 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10980.903973/2015-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou PERDCOMP, no qual o interessado declara quitação de débitos próprios através de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ/CSLL (estimativa mensal).

O Despacho Decisório não homologou a compensação, pois foram localizados pagamentos integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados em PERDCOMP.

Assim, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que: a) A compensação estaria correta, na forma do art. 74 da Lei n. 9430/96, vez que compensou saldo negativo ao final do ano-calendário contrapondo o IRPJ e a CSLL devidos e os valores antecipados ao longo do ano, identificando que pagou mais tributo do que deveria, e; b) que tal valor pode ser compensado nos termos do art. 6º da referida lei.

Contudo, o Acórdão da DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que o contribuinte, embora alegue possuir crédito de saldo negativo e de que o utilizou para compensação, nos termos da Lei 9430, justificou apenas questões sobre a possibilidade de utilização do alegado crédito, sem anexar informações quanto ao PERDCOMP.

Em análise ao PERDCOMP referido, a DRJ entendeu que, observando a DCTF do período, apesar de retificado espontaneamente, consta que o débito de IRPJ/CSLL estaria confessado e em vigor, e, portanto, totalmente vinculado ao referido débito que se pretendia compensar. Por isso, o Acórdão manteve o Despacho Decisório, em seu inteiro teor.

Nada obstante, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando e renovando os argumentos já expostos em manifestação de inconformidade, e requerendo o seguinte: a) que seja reconhecida o presente e tempestivo recurso voluntário ao CARF; b) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento, visto Código Tributário Nacional, artigo 151, III; c) que sejam analisados os documentos anexos do processo, em especial os documentos juntados na impugnação (manifestação de inconformidade) e que são fundamentais na análise de direito; d) devido à complexidade técnica do processo, que o processo seja encaminhado para análise técnica da CONTADORIA da RFB ou órgão semelhante que seja de apoio técnico conforme Regimento Interno do CARF; e) que seja intimado o contribuinte para optar pela sustentação oral, nos termos do artigo 58, inciso II do Regimento Interno do CARF; f) presentes os requisitos, que sejam acatados os argumentos formulados, para o fim específico para que seja homologada a compensação do crédito original realizada.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No mérito, trata o presente processo do Perdcomp 25205.72673.280213.1.3.04-0484, no qual o Interessado declara quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de CSLL-cód. 2484 (estimativa mensal), conforme tabela abaixo:

Resumo da Compensação	
Crédito - Apuração	31/01/2012
Data da Arrecadação	29/02/2012
Valor da Arrecadação	260.445,98
Valor Orig. do Créd. Inicial	260.445,98
Credito Orig na Transmissão	260.445,98
Selic Acumulada	0,55%
Crédito Atualizado	261.878,43
Tot. Débito Dcomp	260.445,98
Total Créd. Original utilizado	259.021,36
Saldo do Crédito Orig	1.424,62

A compensação não foi homologada conforme Despacho Decisório-DD de fl. 2, pois foram localizados pagamentos integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERDCOMP, conforme tela abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 100628796

DATA DE EMISSÃO: 05/05/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
03.585.905/0001-69	CMSD TECNOLOGIA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25205.72673.280213.1.3.04-0484	28/02/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	10980-903.973/2015-54

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 260.445,98

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2012	2484	260.445,98	29/02/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0667348213	260.445,98	Db: cód 2484 PA 31/01/2012	260.445,98
VALOR TOTAL			260.445,98

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.










PRINCIPAL	MULTA	JUROS
260.445,98	52.089,19	57.246,02

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De sua parte, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, por entender que a interessada arrazoou tão somente questões versando sobre a possibilidade da utilização do alegado crédito. Apesar de não ter inserido na sua peça de defesa informações quanto ao PERDCOMP, anexou à fl. 26 cópia do DD sob análise (que se encontra à fl. 02):

7. Todavia, o perdcamp em análise refere-se a pagamento de CSLL cód. 2484 (estimativa mensal) referente ao PA 31/01/2012, e, segundo consta da DCTF do período, apesar de retificada espontaneamente, em 29/08/2014, o débito de CSLL cód. 2484, confessado e em vigor, foi de R\$ 326.734,94, estando o DARF referente ao pagamento sob análise totalmente vinculado ao referido débito, conforme telas abaixo:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
03.585.905/0001-69	Janeiro/2012	16/03/2012	01/01/2012	31/01/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.1870036259	  
03.585.905/0001-69	Janeiro/2012	15/03/2013	01/01/2012	31/01/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2013.1851232154	  
03.585.905/0001-69	Janeiro/2012	29/08/2014	01/01/2012	31/01/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2014.1811319004	  

Informações do Débito - CSLL

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2484-01	Jan/2012	326.734,94	326.734,94	0,00

Pagamento com DARF - CSLL - 2484-01 - Janeiro/2012

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/01/2012	03.585.905/0001-69	2484	29/02/2012		66.418,13	0,00	0,00	66.418,13	66.288,96
31/01/2012	03.585.905/0001-69	2484	29/02/2012		260.445,98	0,00	0,00	260.445,98	260.445,98

Em seu recurso, o contribuinte sugere que sejam ajustadas as declarações, transformando ou incorporando a PERD/COMP alvo deste manifesto em um pedido de “saldo negativo de CSLL” ao invés de “pagamento indevido ou a maior”. Tal procedimento de retificação não é possível diretamente pelo contribuinte, haja vista que a PERD/COMP de saldo negativo de CSLL ano 2012 já foi homologada pela Receita Federal.

Alega ainda que a empresa tinha um crédito de Saldo Negativo de CSLL para o ano calendário 2012, conforme demonstrado na DIPJ 2013 (ficha 17 – anexa) e efetivou a compensação deste crédito com dois tipos de PER/DCOMP, sendo ele Pagamento Indevido ou a Maior de Saldo Negativo de CSLL, quando o correto era correlacionar todas com Saldo Negativo de CSLL. Não cabe mais ao contribuinte executar tal retificação, por impossibilidade devido à homologação já ocorrida da declaração PER/DCOMP de Saldo Negativo de CSLL (nº196314204317091417033604, retificadora da nº 374449582128021313030191), restando assim a impugnação como forma de garantir o crédito legitimamente existente.

Inicialmente, reforce-se que a IN SRF 460/2004 inseriu a norma que restringia a retificação da PER/DCOMP, no caso de inexatidões materiais:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Já a IN SRF 600/2005, que revogou a IN SRF 460, mas igualmente manteve semelhante previsão:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

A IN RFB 900/2008 também previa a possibilidade de retificação da PER/DCOMP na hipótese de inexatidões materiais:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em

meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 79.

A mesma IN RFB 900/2008, em seu artigo 95, porém, definia limite temporal para a retificação:

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Pode-se observar que essas instruções normativas limitavam a possibilidade temporal de retificação da DCOMP até o momento da decisão da DRF.

Assim, a IN RFB 1717/2017 apresenta dispositivos em sentido semelhante:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Em semelhante sentido, a IN RFB 1717/2017 reproduz a limitação temporal para retificação da DCOMP:

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Por outro lado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n. 9101- 004.141 – CSRF / 1ª Turma, no julgamento do processo n. 15374.907132/2008-59, apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO. PER/DCOMP. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. É autorizada a retificação de PER/DCOMP, para análise do direito creditório, quando verificado erro material no preenchimento desta declaração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No mesmo julgamento, vale destacar a inteligência do voto vencedor, a respeito da possibilidade da retificação de DCOMP:

De toda forma, alinho-me à interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de retificação da DCOMP. Até porque não há lei limitando temporalmente a retificação de DCOMP na qual se verifique erro material

evidente, sendo, portanto, admissível a sua correção. No caso dos autos, há erro evidente demonstrado ao longo do processo.

Assim, voto para dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Entendo, seguindo a inteligência da ementa supramencionada, que o reconhecimento do erro de fato (erro material) no preenchimento do PER/DCOMP é independente da apreciação do direito creditório pela administração pública, sendo admissível sua retificação.

Além disso, vale lembrar da inteligência da Súmula 175 do CARF:

Súmula CARF nº 175 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.

No caso concreto, **contudo, a Recorrente não apresenta qualquer documento capaz de embasar suas alegações**, não se desincumbindo do ônus de demonstrar eventuais equívocos materiais.

Neste sentido, entendo que não há como atender a pretensão recursal.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator